



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 243, lido no expediente de 16 de dez de 2019

Autor: Dep. João Madson

Ementa: “Reconhece de utilidade pública a Fundação para o Desenvolvimento da Cidadania, FUNDAC”.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado João Madson, o projeto em epígrafe tem como objetivo declarar de utilidade pública estadual a Fundação para o Desenvolvimento da Cidadania (FUNDAC), CNPJ nº 01.435.697/286/0001-09, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, com período de duração indeterminado, com sede e foro no município de Teresina, no Estado do Piauí.

O insigne Deputado apresentou o projeto de lei em tela, assim ementado: “Reconhece de utilidade pública a Fundação para o Desenvolvimento da Cidadania, FUNDAC”.

Em justificativa, o nobre parlamentar destacou que a FUNDAC foi fundada em 17 de junho de 1996 e que tem como objetivo desenvolver e promover a cidadania e a formação política, ética, social, jurídica, econômica, ecológica e educacional do indivíduo, prestando relevantes serviços aos associados.

Em 02 de dezembro de 2020, foram juntadas Certidões Nada Consta do Conselho Fiscal .

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia (RI, art. 34, I, a).

a) Exame de Admissibilidade

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, observe-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo quaisquer reparos.

Observa-se também que não foi encontrado óbice algum dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.

b) Aspectos constitucional, legal e jurídico

Verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela Lei Estadual nº 5.447, de 24 de maio de 2005, bem como ao disposto no artigo 13, da Constituição Estadual.

Examinando a documentação apresentada, constata-se que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor.

I – O estatuto, devidamente registrado (Registro Civil das Pessoas Jurídicas Reg. nº L “A” Nº 06. Às Fls __ Sob o nº 1.038, Teresina, 17 de setembro de 1996 – Cartório do 1º Ofício de Notas e Reg. de Imóveis), comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto na alínea “a” do artigo 2º;

II – Que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto, atendendo ao disposto na alínea “b” do artigo 2º;

III – Conforme art.24 do Estatuto Social, os cargos da diretoria não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto na alínea “c” do artigo 2º.

IV – Em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere (art.20 do Estatuto), atendendo ao disposto na alínea “c” do artigo 2º, segunda parte;

V – As certidões/ Nada Consta juntadas, complementadas pela juntada com data de 02/12/2020) são provas de conduta ilibada e idoneidade moral dos dirigentes da entidade e de Conselheiro Fiscal.

Quanto ao mérito, a Centro de Tradições Gaúchas Querência do Gurguéia (CTG), segundo o seu estatuto, compete preservar sempre a memória e a mais ampla elevação moral e cultural do Rio Grande do Sul, fomentando a criação de núcleos regionalistas gaúchos no interior do município, prestando-lhes todo o apoio possível.

Diante do exposto, somos favoráveis à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 234, lido no expediente de 3 de dezembro de 2020.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

Dep. Teresa Britto
Relatora

